

Liberty Poupança Mais

Condições gerais e especiais

1110174 - 01.2010



Liberty
Seguros

Pela protecção dos valores da vida.

Liberty Seguros, S.A. - Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 6 1069-001 Lisboa

Telef. 808 243 000 - Fax 213 553 300

Atendimento Personalizado das 9h às 18h, todos os dias úteis

Atendimento Permanente 24 horas por dia, 365 dias por ano

Pessoa Colectiva matriculada na Cons. Reg. Comercial de Lisboa sob o número único 500 068 658 - Capital Social € 24.348.750,69

ÍNDICE Condições gerais e especiais

Condições Gerais		Condições Especiais	
1. Definições	3	1. Definições	7
2. Extensão territorial e duração do contrato	3	2. Garantia	7
3. Constituição e bases do contrato	3	3. Pagamento de prémios	7
4. Incontestabilidade	3	4. Direitos do tomador do seguro	7
5. Prémios e encargos	4	5. Participação nos resultados	8
6. Direitos do tomador do seguro	4	6. Fundo Autónomo de Investimento	9
7. Beneficiários	4	7. Comissão de Gestão	9
8. Liquidação das importâncias seguras	5	8. Informação ao tomador do seguro	9
9. Resolução, transformação e reposição do contrato em vigor	5		
10. Participação nos resultados	6		
11. Disposições diversas	6		

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para os efeitos do presente contrato, considera-se:

a) Empresa de Seguros ou Segurador: A entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve com o Tomador, o contrato de seguro no caso, Liberty Seguros, S. A., ou, abreviadamente, o Segurador;

b) Tomador do Seguro: A pessoa que celebra o contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

c) Pessoa Segura: A pessoa cuja vida, integridade física ou saúde, se segura;

d) Beneficiário: A pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

1.2. Conta Poupança: É a denominação convencional do meio utilizado para acumular capital.

2. EXTENSÃO TERRITORIAL E DURAÇÃO DO CONTRATO

2.1. As garantias consignadas na presente apólice são válidas para o mundo inteiro, sem prejuízo do disposto em 4.

2.2. O presente contrato tem o seu início às zero horas da data fixada nas Condições Particulares, e vigorará pelo prazo aí convencionado.

2.3. O Tomador do Seguro dispõe de um prazo de 30 dias a contar da recepção da apólice, para expedir a carta renunciando aos efeitos do contrato. Decorridos 30 dias sobre a data de recepção da apólice sem que o Tomador do Seguro haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.

O Tomador do Seguro pode igualmente exercer o direito de renúncia ao contrato sempre que ocorra incumprimento pela Seguradora do estabelecido na legislação em vigor relativamente aos deveres de informação e transparência, quer antes da celebração do contrato, quer durante a vigência do mesmo. A comunicação de renúncia deverá ser efectuada, sob pena de ineficácia, para a sede social do Segurador, por correio registado.

3. CONSTITUIÇÃO E BASES DO CONTRATO

3.1. O contrato tem por base as declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e/ou pela Pessoa Segura, tanto na proposta, como as prestadas no decurso da vigência do contrato.

4. INCONTESTABILIDADE

4.1. O presente contrato é incontestável desde a data de efeito, sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 188.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, que é parte integrante do Dec. Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, e do estabelecido nos números seguintes.

5. PRÉMIOS E ENCARGOS

5.1. Esta modalidade de seguro inclui os seguintes encargos:

- de aquisição: 3% sobre cada prémio pago;
- de gestão:

a) valor fixo por apólice, sujeito a actualização anual, em função do índice de preços no consumidor. O valor mensal inicial deste encargo consta das Condições Particulares.

b) valor variável, no máximo 0,5% ao ano, cobrado em duodécimos, que incide sobre o saldo da Conta Poupança no final de cada mês.

Os encargos de gestão indicados são debitados mensalmente na Conta Poupança.

5.2. As bases técnicas adoptadas no cálculo do prémio manter-se-ão inalteradas tão somente por relação aos prémios programados, não abrangendo, em qualquer caso, os prémios extraordinários.

5.3. O Tomador do Seguro compromete-se a proceder ao pagamento do prémio pelo meio contratado. Constitui, porém, sempre, faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.

5.4. São da conta do Tomador do Seguro os encargos fixados por Lei.

5.5. O não pagamento do prémio na data do seu vencimento terá as consequências estipuladas nas Condições Especiais.

6. DIREITOS DO TOMADOR DO SEGURO

6.1. Resgate

6.1.1. O Tomador do Seguro adquire direito a resgates parciais e ao resgate total conforme o estipulado nas Condições Especiais.

6.1.2. A partir da data do resgate total o contrato extingue-se.

6.2. Opção na data da liquidação do capital seguro em caso de vida

O capital poderá, a solicitação do Tomador do Seguro ou do Beneficiário, ser total ou parcialmente liquidado conforme estipulado nas Condições Especiais.

6.3. Alterações

O Tomador do Seguro pode pedir alteração, livremente ou por indexação, do prémio, segundo o estipulado nas Condições Especiais.

6.4. Indexação

O Tomador do Seguro pode estabelecer, nos termos das Condições Especiais, que o prémio periódico seja actualizado automaticamente em cada ano do seguro mediante as opções aí indicadas.

7. BENEFICIÁRIOS

7.1. O Tomador do Seguro pode, em qualquer altura, alterar a cláusula beneficiária, mas tal alteração só será válida desde que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita. Esta alteração constará obrigatoriamente de acta adicional.

7.2. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.

7.3. O Beneficiário adquire o direito a ocupar no presente contrato a posição do Tomador do Seguro, sempre que tal seja estabelecido por acordo entre ambos, acordo esse que deve ser notificado ao Segurador por carta registada com a antecedência de 15 dias relativamente à data de efeito da comunicação, e ainda nos casos em que sendo irrevogável a escolha de Beneficiário efectuada, o Tomador do Seguro deixe de pagar o prémio a que haja lugar, e dessa cessação de pagamento possa resultar prejuízo para o Beneficiário escolhido.

7.4. A renúncia do Tomador do Seguro a alterar a cláusula beneficiária, assim como, nesse caso, a aceitação do benefício, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.

7.5. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável será necessário o prévio acordo do Beneficiário para se proceder ao resgate, ou para o exercício de qualquer outro direito ou faculdade de modificar as condições contratuais.

7.6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável o Segurador comunicará simultaneamente ao Beneficiário e ao Tomador do Seguro a falta de pagamento de prémio e respectivas consequências.

7.7. O direito do Tomador do Seguro à alteração do Beneficiário cessa, todavia, no momento em que este adquiriu o direito ao pagamento das importâncias seguras.

8. LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

8.1. A liquidação das importâncias seguras pelo Segurador ao beneficiário designado, ou, não havendo beneficiário designado, ao Tomador do Seguro, deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) No caso de resgate nos moldes estipulados nestas Condições Gerais e Especiais, o Tomador do Seguro, ou o beneficiário designado para o efeito, deverá enviar ou entregar ao Segurador pedido escrito nesse sentido devidamente assinado pelo próprio;

b) No caso de reembolso, em caso de vida, no termo do contrato, o Tomador do Seguro, ou o beneficiário designado para o efeito, após a recepção do respectivo recibo de indemnização emitido na respectiva data de vencimento, deverá entregar ou enviar o mesmo devidamente assinado ao Segurador;

c) Em caso de falecimento da pessoa segura, o beneficiário designado para o efeito deverá efectuar a respectiva participação de sinistro ao Segurador.

8.2. Os documentos exigíveis ao beneficiário para efeitos do pagamento do valor de resgate ou do valor de reembolso no vencimento do contrato, seja em caso de vida seja em caso de morte antecipada da pessoa segura, são os seguintes:

a) Tratando-se do valor de resgate: Bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão;

b) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de vida da pessoa segura no termo do contrato: Bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão;

c) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de morte da pessoa segura: Bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, documentação inerente à participação do sinistro, certidão do assento de óbito e documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou beneficiário.

8.3. A liquidação das importâncias contratualmente devidas será efectuada pelo Segurador dentro do prazo máximo a seguir indicado, a contar da data de recepção dos documentos necessários para o efeito:

a) Tratando-se do valor de resgate: 10 dias úteis;

b) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de vida da pessoa segura no termo do contrato: 5 dias úteis;

c) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de morte da pessoa segura: 20 dias úteis.

8.4. Se na data do pagamento das importâncias seguras o Beneficiário designado ou o Tomador do Seguro já

tiverem falecido, as importâncias seguras serão pagas aos herdeiros por sucessão deferida por lei ou por testamento nos termos dos artigos 2026º, 2133º, 2156º e 2179º do Código Civil, ou seja:

a) Se o Beneficiário designado e o Tomador do Seguro falecerem intestados o pagamento será feito aos seus herdeiros segundo as regras e pela ordem estabelecida para sucessão legítima nos termos das alíneas a) a d) do nº 1 do Art.º 2133 do Código Civil;

b) Se ao Beneficiário designado e ao Tomador do Seguro apenas sucederem herdeiros testamentários, o pagamento das importâncias será feito a estes, na proporção dos respectivos quinhões;

c) Se o Beneficiário designado e o Tomador do Seguro tiverem instituído herdeiros testamentários e além destes concorrerem à sua herança, conjuntamente, herdeiros legitimários ou legítimos, o pagamento será feito de acordo com as regras estabelecidas em a), salvo se disposição em contrário constar do testamento.

8.5. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará em nome daquele, na instituição bancária indicada pelo Tomador do Seguro, ou, na falta de indicação, na Caixa Geral de Depósitos, as importâncias seguras.

9. RESOLUÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E REPOSIÇÃO DO CONTRATO EM VIGOR

9.1. Com ressalva do estabelecido nas cláusulas 7.5 e 7.6, o Tomador do Seguro pode, em qualquer altura, resolver o presente contrato, mediante declaração escrita e assinada, sem perda dos eventuais direitos adquiridos que a modalidade comporte, ou solicitar a sua transformação num contrato de modalidade diferente.

9.2. Este contrato não confere direito a revalidação. Entende-se por revalidação a reposição em vigor de um contrato resolvido nas condições existentes à data de resolução.

9.3. Todas as transformações e aumentos de capital ou renda, inclusivé os resultantes de aplicação de cláusulas de indexação ou de segurabilidade garantida, serão efectuadas segundo as bases técnicas em vigor na data da alteração.

10. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O Tomador do Seguro tem direito a participar nos resultados, nos termos fixados nas Condições Especiais.

11. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

11.1. Para os efeitos deste contrato, será considerado domicílio do Tomador do Seguro, o indicado nas Condições Particulares.

11.2. O Tomador do Seguro deve comunicar ao Segurador por escrito e dentro do prazo de 30 dias, sempre que ele ou a Pessoa Segura mudarem de domicílio.

11.3. O Tomador do Seguro que fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português, para os efeitos do presente contrato.

11.4. O Segurador só se responsabiliza por documentos devidamente autenticados nos termos dos seus estatutos e regulamentos.

11.5. A Lei aplicável ao contrato é a portuguesa salvo se outra, decorrente da escolha das partes vier a ser mencionada nas Condições Particulares.

11.6. O foro competente para dirimir qualquer conflito emergente do presente contrato é o determinado nos termos legais.

11.7. O regime fiscal aplicável a este contrato é, na parte que corresponder aos seguros de vida, o definido no Código do IRS ou Código do IRC e legislação conexas.

1. DEFINIÇÕES

Conta Poupança

Conta individualizada, cujo saldo é calculado da seguinte forma:

Crédito

- Prémios periódicos ou únicos; prémios extraordinários; juro técnico; participação nos resultados.

Débito

- Encargos; resgates parciais.

2. GARANTIA

2.1. Pelo presente contrato o Segurador obriga-se a pagar:

a) Após a morte da Pessoa Segura, se esta ocorrer durante o prazo do contrato definido nas Condições Particulares, o saldo da conta poupança. Este montante será acrescido da Participação nos Resultados até essa data, caso a morte ocorra após o termo da primeira anuidade do contrato;

b) Em caso de vida da Pessoa Segura no final do prazo do contrato, o saldo da conta poupança, que será acrescido da Participação nos Resultados até essa data.

2.2. A taxa anual de juro mínima garantida é decidida e comunicada pelo Segurador ao Tomador do Seguro no início de cada ano civil, até 31 de Janeiro, não podendo todavia ser inferior a 1%.

3. PAGAMENTO DE PRÉMIOS

3.1. O Tomador do Seguro pagará ao Segurador o prémio acordado na data do seu vencimento e até ao fim do prazo do contrato ou até à data da morte da Pessoa Segura, caso ocorra antes.

3.2. Para além dos prémios periódicos, o Tomador do Seguro poderá pagar prémios extraordinários desde que aceites pelo Segurador. Estes prémios destinam-se a creditar a Conta Poupança.

3.3. Se não existir na Conta Poupança um valor suficiente para cobrir os encargos o Segurador comunicará tal facto ao Tomador do Seguro por carta registada, dispondo este de 15 dias para efectuar a respectiva provisão.

Se esta não for feita durante o referido período, o contrato será resolvido, sem prejuízo do direito do Segurador ao recebimento da quantia em dívida.

3.4. Se o Tomador do Seguro não efectuar o primeiro pagamento periódico a apólice será considerada sem efeito, após pré-aviso em carta registada com pelo menos 8 dias de antecedência.

4. DIREITOS DO TOMADOR DO SEGURO

4.1 Resgate

Este contrato dá direito a resgate total ou parcial a partir do termo da primeira anuidade.

4.1.1. O valor do resgate total é o saldo da Conta Poupança, na data em que o mesmo se verificar, deduzido da penalização a seguir indicada.

4.1.2 A penalização por resgate (total ou parcial) é calculada em percentagem do valor de resgate.

Esta percentagem, em cada anuidade, é a seguinte:

2ª anuidade: 2,5%

3ª anuidade: 2%

4ª anuidade: 1,5%

A partir da 5ª anuidade: 0%

4.1.3.O valor de resgate parcial não pode ser superior a 75% do valor de resgate total, sem prejuízo do limite mínimo fixado para o saldo da Conta Poupança.

4.1.4.Decorrido um ano de vigência do contrato, sempre que o saldo da Conta Poupança for inferior ao mínimo, a apólice será obrigatoriamente resgatada após pré-aviso em carta registada com, pelo menos, oito dias de antecedência.

4.1.5.Após a entrega de prémios extraordinários, só poderão ser feitos resgates totais ou parciais depois de decorridos 15 dias úteis.

4.2. Opção de liquidação do saldo da Conta Poupança

O Tomador do Seguro poderá efectuar a liquidação da sua Conta Poupança por meio de qualquer uma das alternativas abaixo indicadas:

- a) Pagamento integral do valor do saldo;**
- b) Transformação numa renda vitalícia;**
- c) Transformação total ou parcial noutra seguro.**

4.3. Alterações

Para além da alteração do tipo de indexação do prémio periódico, o Tomador do Seguro poderá solicitar a alteração (não indexada) do prémio periódico, ou a suspensão do pagamento de prémios. Esta pode ser solicitada por um período limitado até 1 ano ou sem período pré-fixado.

4.4. Indexação

4.4.1. O Tomador do Seguro poderá escolher os seguintes tipos de indexação do prémio periódico:

- a) Segundo o índice de preços no consumidor;**
- b) Segundo percentagem constante indicada pelo Tomador do Seguro e a aplicar de forma acumulativa;**

4.4.2. O presente contrato não confere ao Tomador do Seguro direito a qualquer adiantamento.

5. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A participação nos resultados é calculada no final de cada exercício através da seguinte conta de resultados:

Receitas:

- Mínimo de 90% dos resultados financeiros obtidos pelo Fundo Autónomo;

Despesas:

- Juro mínimo garantido creditado às apólices em vigor no final do ano;
- Juro creditado às apólices anuladas durante o ano;
- Encargos de gestão sobre o Fundo;
- Eventual saldo devedor do ano anterior.

O saldo credor desta conta é creditado no mínimo, em 75% à provisão para participação nos resultados.

A taxa a utilizar para o cálculo da participação é decidida anualmente pela Seguradora, em função da provisão para participação nos resultados podendo ser distribuída em cada ano a totalidade ou parte da referida provisão.

A Participação nos Resultados é atribuída a todas as apólices de acordo com os valores dos saldos da Conta Poupança durante o período de apuramento, e os resultados são distribuídos às apólices nas datas mencionadas nas Condições Particulares.

A primeira Participação nos Resultados é creditada na Conta Poupança da apólice no termo da primeira anuidade.

6. FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

A esta modalidade está associado um fundo autónomo de investimento das provisões matemáticas.

A política de aplicações do fundo autónomo terá em consideração as regras de segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez tidas por mais aconselháveis, respeitando a legislação e normas regulamentares emitidas pelo Instituto de Seguros de Portugal.

7. COMISSÃO DE GESTÃO

Esta comissão tem o valor máximo de 0,5% ao ano, e é debitada em duodécimos que incidem sobre o valor do Fundo Autónomo no último dia de cada mês.

8. INFORMAÇÃO AO TOMADOR DO SEGURO

8.1. O Segurador enviará ao Tomador do Seguro, anualmente, informação sobre o saldo da sua Conta Poupança.

8.2. O Tomador do Seguro poderá solicitar em qualquer momento informação sobre o saldo da sua Conta Poupança.